



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCESSO N. :19372-45.2016.4.01.3900
CLASSE 4.102 :CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
REQTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO :MUNICÍPIO DE BELÉM
9ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu representante, apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença, requerendo a intimação do MUNICÍPIO DE BELÉM para que dê integral cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 88890-81.2010.4.01.3900, movida pelo MPF contra o MUNICÍPIO DE BELÉM E OUTROS.

Em síntese, expôs o *Parquet* Federal que a sentença em questão possui eficácia imediata e deve ser cumprida, na medida em que confirmou a liminar anteriormente deferida naqueles autos. Acrescentou que o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA (ASA) mostra flagrante violação pelo Município ao mérito decidido no bojo da ação civil pública, nos seguintes termos:

“...falta de retirada regular de lixo, de fiscalização, de execução de plano de manejo e de urbanização de áreas como o Conjunto Paraíso dos Pássaros, o Mercado do Ver-O-Peso, Canal São Joaquim, Rodovia 40 horas, Av. Arthur Bernardes e Lixão do Aura. Ressalte-se que as imagens mostram grande concentração de resíduos em diversas áreas sensíveis, o que comprova a não realização de coleta regular e nem mesmo de fiscalização ou plano educativo por parte da Prefeitura. Ademais, verificou-se a presença de muitos urubus e outras aves que representam riscos à aviação local em diversos pontos, atestando-se os efeitos do descumprimento da ordem exarada e evidenciando o risco real a que está exposta a população envolvida.”



Postulou, ao final, a imediata intimação do Município de Belém para que se realize o cumprimento da sentença em tela, com a imposição de *astreintes* e outras medidas coercitivas.

Instado a se manifestar, o requerido manteve-se a princípio silente, comparecendo a final às fls. 63/64 requerendo que este juízo diligencie na juntada de petição dirigida a outro processo.

Por fim, intimado o MPF a indicar expressamente as medidas coercitivas que pretende ver impostas (fls. 61), compareceu o *Parquet* às fls. 66/67.

Decido.

Com efeito, reza o art. 11 da Lei n. 7.347/85 que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No caso dos autos, o dispositivo da sentença cuja execução provisória ora se requer, fixou ao Município de Belém, dentre outras, as seguintes obrigações de fazer:

a) A retirada diária dos resíduos sólidos depositados, a fiscalização do serviço feito de duas a três vezes por semana nas principais áreas de concentração de despejo irregular de resíduos sólidos e a sua urbanização, nestas localidades:

- 1. Rodovia dos Trabalhadores (esquina c/ a Avenida Júlio César);*
- 2. Rodovia dos Trabalhadores (curva próxima ao Condomínio Cristalville);*
- 3. Estrada da Yamada (em toda a sua extensão);*
- 4. Rua John Engelhard (em toda a sua extensão);*
- 5. Avenida Júlio César (esquina c/ o Canal Joaquim);*
- 6. Canal Pirajá (esquina c/ a Avenida Duque de Caxias);*
- 7. Área externa, limítrofe ao muro da INFRAERO nos Aeroportos Internacional de Belém e Protásio de Oliveira.*

b) A eliminação do lixão localizado no Conjunto Paraíso dos Pássaros, no prazo de 30 dias, e a urbanização da área, bem como a elaboração de campanhas educativas e a fiscalização volante no entorno da área, no prazo de 60 (trinta) dias;



(...)

e) A criação de um plano de manejo para o Lixão do Aurá e Ver-o-Peso, no prazo de 90 dias, devendo, também, no mesmo prazo, apresentar documentação que comprove o cumprimento da presente ordem judicial;

(...)

d) A avaliação técnica e limpeza periódica dos canais Pirajá, São Joaquim e Água Cristal pela SESAN; a realização de reavaliação do Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos; a identificação e fiscalização de áreas potencialmente atrativas de aves, estabelecidas no entorno dos aeroportos de Belém, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo neste prazo ser apresentado em juízo documentação que ateste o cumprimento deste item;

Observe-se, todavia, que não obstante a clareza e a especificidade do comando, o qual em verdade nada mais fez do que confirmar o teor de decisão proferida anteriormente em sede de tutela de urgência, o relatório elaborado pela INFRAERO e acostado às fls. 10/31 demonstra, de forma inequívoca, que o provimento judicial vem sendo descumprido pelo ente municipal.

Destaque-se, sobre a questão, as diversas imagens ali inseridas que evidenciam a ausência de recolhimento diário dos resíduos sólidos em diversas áreas do município, abarcadas pela sentença exeqüenda, em parte ao norte ranscrita, tais como: Rua da Yamada (fls. 12); Estrada do Bagé (fls. 14); Conjunto Paraíso dos Pássaros (fls. 15/16); Mercado do Ver-O-Peso (fls. 17); Canal São Joaquim (fls. 18/19); Rua John Engelhard (fls. 22); Lixão do Aura (fls. 25-verso/26).

Ora, diante do quadro acima descrito, verifico a presença dos pressupostos de fato e de direito para o acolhimento do pedido de execução provisória de sentença formula do pelo MPF, no tocante às obrigações de fazer impostas ao Município de Belém. Destaco, sobre a eficácia da sentença exarada, que a mesma houve por bem confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida (art. 1.012, §1º, V do CPC/2015), o recurso de apelação interposto pelo Município foi recebido tão-somente em seu efeito devolutivo (art. 995 do CPC/2015), sem olvidar-se que, até a presente data, não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelo requerido contra o recebimento da apelação em efeitos meramente devolutivos. Ademais, reza o art. 1.012, §2º, da lei processual em vigor, que *“Nos casos do §1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento de sentença provisório depois de publicada a sentença.”*



Fixadas estas premissas, passo à apreciação dos pedidos do MPF.

No tocante aos pedidos formulados nos item "A", "B" e "C" (fls. 66-verso e 67), adoto as seguintes providências:

1. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Belém, o Prefeito Municipal e os Secretários de Meio Ambiente e Saneamento cumpram o comando judicial exarado nos autos da Ação Civil Pública n. 88890-81.2010.4.01.3900, quanto às seguintes obrigações de fazer:

a) A retirada diária dos resíduos sólidos depositados, a fiscalização do serviço feito de duas a três vezes por semana nas principais áreas de concentração de despejo irregular de resíduos sólidos e a sua urbanização, nestas localidades:

- 1. Rodovia dos Trabalhadores (esquina c/ a Avenida Júlio César);*
- 2. Rodovia dos Trabalhadores (curva próxima ao Condomínio Cristalville);*
- 3. Estrada da Yamada (em toda a sua extensão);*
- 4. Rua John Engelhard (em toda a sua extensão);*
- 5. Avenida Júlio César (esquina c/ o Canal Joaquim);*
- 6. Canal Pirajá (esquina c/ a Avenida Duque de Caxias);*
- 7. Área externa, limítrofe ao muro da INFRAERO nos Aeroportos Internacional de Belém e Protásio de Oliveira.*

b) A eliminação do lixão localizado no Conjunto Paraíso dos Pássaros, no prazo de 30 dias, e a urbanização da área, bem como a elaboração de campanhas educativas e a fiscalização volante no entorno da área, no prazo de 60 (trinta) dias;

(...)

e) A criação de um plano de manejo para o Lixão do Aurá e Ver-o-Peso, no prazo de 90 dias, devendo, também, no mesmo prazo, apresentar documentação que comprove o cumprimento da presente ordem judicial;

(...)

d) A avaliação técnica e limpeza periódica dos canais Pirajá, São Joaquim e Água Cristal pela SESAN; a realização de reavaliação do Sistema de Coleta de Resíduos Sólidos; a identificação e fiscalização de áreas potencialmente atrativas de aves, estabelecidas no entorno dos aeroportos de Belém, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo neste prazo ser apresentado em juízo documentação que ateste o cumprimento deste item;

2. Com fulcro nos arts. 537 e 536, §1º, do NCPC, registro que, na hipótese



de escoado o prazo ao norte assinalado sem que se tenham cumprido na íntegra as obrigações insertas no item anterior, passará a incidir, a partir do primeiro dia em que se configurar o descumprimento (§4º do art. 537), multa diária fixada inicialmente em R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada pelo Município de Belém, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal de Saneamento.

3. Em persistindo o descumprimento, será determinada a execução da tutela específica realizando-se, mediante indicação de profissional pelo Ministério Público Federal, de plano de manejo e de urbanização das áreas do Conjunto Paraíso dos Pássaros; Mercado do Ver-O-Peso; Canal São Joaquim e Lixão do Aura; a ser executado às expensas do Município de Belém, com sujeição ao seqüestro das verbas necessárias em montante suficiente para custear as tarefas necessárias;

4. Registro que nos termos do art. 77 do NCPC, IV, é dever da parte *“cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; e que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo a violação ao dispositivo nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando os participantes do processo a sanções de natureza cível, penal e administrativa (improbidade) a cargo do Ministério Público Federal.*

5. Com fulcro no art. 77, §2º, fixo, desde logo, multa de caráter pessoal no percentual de 10% (vinte por cento) do valor a ser executado pelo MPF, ao Município de Belém, ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e ao Secretário Municipal de Saneamento, para caso de descumprimento da presente decisão, a qual estará sujeita à inscrição em dívida ativa e à cobrança mediante execução fiscal, em caso de não pagamento no prazo a ser fixado.

6. Registro que as multas aqui fixadas poderão ser revistas a qualquer tempo, nos moldes do art. 537, §1º, unicamente quanto às parcelas vincendas.

Indefiro o pedido de fls. 63/64, uma vez que é ônus do executado juntar aos autos a documentação de seu interesse e indefiro, igualmente, por não vislumbrar necessidade, a admissão da INFRAERO na execução, como *amicus curiae*, já que a apresentação dos relatórios, bem como a emissão de opinião sobre a eficácia das medidas poderá ser feita por meio do próprio MPF.

Defiro, por fim, o prazo requerido no item “1”, às fls. 66, fixando em 15



(quinze) dias o termo para apresentação da conta com os requisitos do art. 534 do NCPC.

P.R.I.

Intime-se com urgência para imediato cumprimento.

Belém-PA, de setembro de 2016.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES
JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA